Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.888 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER :PETROBAS TRANDPORTE S/A - TRANSPETRO AGTE.(S) :André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro ADV.(A/S):MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY ADV.(A/S)AGDO.(A/S) WINSTON :Frederico Rosa Laufer Ε Outro(A/S):JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

#### **EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. **COMPLEMENTO** DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. **ACORDO** COLETIVO. **RECURSO OUE** NÃO **ATACA TODOS** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 31.3.2014.

- 1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada". Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada.
  - 2. Agravo regimental conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

### ARE 901888 AGR / DF

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.888 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER			
AGTE.(S)	:Petrobas Trandporte S/a - Transpetro			
ADV.(A/S)	:André Luiz Teixeira Perdiz Pinhe	: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro		
ADV.(A/S)	:Maria de Fátima Chaves Gay	:Maria de Fátima Chaves Gay		
AGDO.(A/S)	:Frederico Winston Rosa I	Laufer	Ε	
	Outro(a/s)			
ADV.(A/S)	:José Henrique Coelho e Outro(a/	'S)		

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental Petrobas Trandporte S.A. (Transpetro).

A matéria debatida, em síntese, diz com a interpretação de cláusula constante em acordo coletivo relativa à base de cálculo da parcela denominada complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que demonstrada a violação dos preceitos da Constituição Federal. Insiste na afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXVI, da Lei Maior.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. I - Cinge-se a presente controvérsia em examinar a validade da previsão normativa relativa à base de cálculo da parcela denominada "complemento da RMNR". II - É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, elevou os instrumentos coletivos ao patamar constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva. Assim, com

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

### ARE 901888 AGR / DF

fulcro no citado dispositivo constitucional, este Tribunal Superior tem privilegiado as disposições contidas nas normas coletivas, desde que não configure afronta aos direitos trabalhistas previstos em norma cogente, o que não restou demonstrado na presente hipótese. III - Consoante depreende do acórdão regional, a reclamada, por intermédio de norma coletiva, instituiu a parcela denominada RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime), visando estabelecer um valor mínimo, por nível, regime e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados. IV - Nos termos da referida cláusula normativa, o valor pago a título de "complemento de RMNR" será a diferença entre a RMNR e o salário básico acrescido do adicional de periculosidade. V - É possível constatar, pois, que os valores devidos a título de RMNR e de "complemento de RMNR" considerarão as peculiaridades funcionais de cada trabalhador, o que não configura tratamento anti-isonômico, mas, sim, observância ao princípio da isonomia, porquanto a percepção de valores distintos decorre das condições diversas nas quais o trabalho é prestado. Nesse contexto, correta a decisão do Regional que julgou improcedente a ação. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado, ante a ausência de sucumbência da reclamada".

Acórdão recorrido publicado em 31.3.2014. **É o relatório.** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.888 DISTRITO FEDERAL

### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

### "Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXVI, da Lei Maior.

É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

A verificação da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

### ARE 901888 AGR / DF

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO. TRABALHISTA. ACORDO COLETIVA DE TRABALHO, COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. FORMA DE CÁLCULO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REIEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE **OUESTÃO** ÍNDOLE 859.878-RG. DE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Complemento Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, quando sub judice a controvérsia sobre sua forma de cálculo, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 859.878-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "(...). II - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA PETROBRAS CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXOU REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS PREVISTO NO ART. 7.º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO CÁLCULO DA RMNR. À luz do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, é devido o pagamento de compensação financeira em casos de trabalhos insalubres, perigosos ou penosos. Trata-se de norma cogente e indisponível, de modo que, em face da supremacia das normas de ordem pública, deve prevalecer sobre as normas negociadas. Com efeito, conquanto a Constituição Federal tenha consagrado a negociação coletiva, em seu art. 7.º, XXVI, não implica dizer que autorizou que as normas negociadas colidam, tampouco afastem direitos indisponíveis, ainda trabalhistas que pretexto implementação do princípio da isonomia empregados, quando, na verdade iguala situações desiguais, frustrando o escopo do legislador constituinte, na norma insculpida no art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal, que foi compensar os trabalhadores em virtude da prestação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

#### ARE 901888 AGR / DF

serviços em área de risco, sobretudo em face da necessidade de se resguardar a igualdade material. No caso vertente, é inválida a interpretação conferida pela Petrobrás à cláusula coletiva que fixa critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada RMNR, de modo que o adicional periculosidade deve ser excluído na base de cálculo da aludida parcela, sob pena de se negar vigência à previsão contida no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque a norma constitucional insculpida no aludido dispositivo não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela própria norma constitucional. Recurso de revista conhecido e provido." 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 857024 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015)

"RECURSO – CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO – EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. Quando envolvida controvérsia sobre cabimento de recurso, a via excepcional do extraordinário apenas é aberta se, no acórdão, constar premissa contrária à Constituição Federal. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais." (ARE 856331 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 30-03-2015 PUBLIC 31-03-2015)

Acresço que o Plenário Virtual desta Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria no ARE 859.878-RG, verbis:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INFRINGÊNCIA À

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

### ARE 901888 AGR / DF

SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). VALIDADE DO CÁLCULO DO COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CLÁUSULA 35ª DO ACORDO DE TRABALHO DE 2007/2009. **OFENSA** COLETIVO AUSÊNCIA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa legitimidade da forma de cálculo da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), fundada na interpretação de cláusulas de acordo coletivo de trabalho, não enseja a interposição de recurso extraordinário, uma vez que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

Verifico que o agravante não impugnou na petição de agravo regimental um dos fundamentos usados na decisão agravada para negar provimento ao agravo, qual seja, o relativo à incidência do óbice da Súmula nº 454/STF.

O Supremo Tribunal Federal entende que o recorrente tem o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada. A inobservância dessa orientação resulta na inadmissibilidade do recurso, em razão do não preenchimento do requisito de regularidade formal disposto no art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

### **ARE 901888 AGR / DF**

317, § 1º, do RISTF: "A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada". Cito precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CONCURSO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. §1º, 317, ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2009. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso no artigo 317, § 1º, do RISTF (a petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada). Ausência de ataque, nas razões do agravo regimental, aos fundamentos da decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI 830.680-AgR/PE, de minha relatoria, DJe 1.8.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 664.174/AgR-SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 1º.2.2008). "Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 490.720/ED-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 1º.2.2008).

"O agravo regimental cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é inviável. Inteligência da Súmula n. 283/STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

### ARE 901888 AGR / DF

recurso não abrange todos eles. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito admissibilidade consistente na regularidade formal o que, à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF e da Súmula n. 283/STF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. (Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI 489.247-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 16-02-07; AI 825.520-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17-03-11; AI 662.319-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 06.03.09; AI 815.666-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 24.02.11 ). In casu, o agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a argumentar que questões constitucionais as prequestionadas e que a violação ao princípio da legalidade constitui nulidade absoluta. Agravo regimental desprovido" (AI 783.653-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 30.06.2011).

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. **É como voto.** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.888

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): PETROBAS TRANDPORTE S/A - TRANSPETRO ADV.(A/S): ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY

AGDO. (A/S) : FREDERICO WINSTON ROSA LAUFER E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma